



C0049403A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.143-A, DE 2014 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. DAVI ALVES SILVA JÚNIOR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo 1º - Será cassada a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou outros produtos industrializados fruto de descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado.

Artigo 2º - A falta de regularidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações.

Artigo 3º - A cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, prevista no artigo 1º, implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente:

I - o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele;

II - a proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade;

III - imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como produto de roubo ou furto.

Parágrafo único - As restrições previstas nos incisos I e II prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação, sendo requisitos a serem observados, obrigatoriamente, para o fim do registro previsto na Instrução Normativa RFB n.º 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Artigo 4º - O Poder Executivo divulgará através do Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto nesta lei, fazendo constar os respectivos Cadastros Nacionais de Pessoas Jurídicas – CNPJs e endereços de funcionamento.

Artigo 5º - Quando ocorrer a apreensão de mercadorias fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor.

Parágrafo único - O Poder Executivo investirá a totalidade do produto obtido, no termos do disposto no “caput”, no combate ao roubo e furto de cargas, comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

Artigo 6º - Os estabelecimentos penalizados na forma desta lei perderão em favor da União a totalidade dos créditos tributários, cujo fator gerador esteja relacionado às suas atividades as quais tenham sido constatadas serem produto de

falsificação, descaminho, roubo e furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 dias a contar da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2012, o número de casos de roubos de cargas bateu recorde no Brasil. Foram registrados cerca de 14,4 mil casos, de acordo com pesquisa da Associação Nacional do Transporte de Cargas e Logística.

Dentre os produtos mais roubados, as cargas de alimentos, cigarros, eletroeletrônicos, remédios e combustíveis são as mais visadas, devido à facilidade de repasse que esses produtos têm no mercado negro.

O prejuízo com roubo de cargas no ano 2011 foi de quase R\$ 1 bilhão. As transportadoras reclamam que falta punição para quem compra as cargas roubadas é um estímulo para prática desse crime. Porém, quem paga a mais a conta é o consumidor, pois, o custo na utilização de escolta armada e rastreamento para determinados produtos, tais como: aparelhos eletrônicos, 'tablet' e celulares.

Vale destacar que o Governo do Estado de São Paulo sancionou recentemente legislação estadual, com o intuito de coibir essa prática ilícita, que envolve a compra e a venda de mercadorias provenientes de falsificação, descaminho, roubo e furto.

Como o crime organizado tem ramificações em todo o País, tendo em vista que uma carga às vezes é roubada num Estado e repassada ou comercializada em outro, decidi apresentar o presente projeto para estender, em todo o território nacional, a aplicação de penalidade para o estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou produtos industrializados frutos de descaminho, roubo ou furto.

Na certeza de que a presente proposta venha a contribuir significativamente para o combate ao crime em nossas estradas, espero contar com o apoio dos meus Pares na rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame
PSDB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.183 DE 19 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal, no § 2º do art. 113 e nos arts. 132, 135 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), nos arts. 2º, 4º, 5º e 8º a 11 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos arts. 1º, 3º e 5º da Lei nº 5.614, de 5 de outubro de 1970, no inciso II do art. 37 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 80 a 82 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, nos arts. 2º e 6º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, nos arts. 2º a 4º, 7º a 9º, 11 e 16 da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e no art. 863 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR), resolve: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.429, de 23 de dezembro de 2013)

Art. 1º O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) passa a ser regido por esta Instrução Normativa.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DO CONTEÚDO E DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 2º O CNPJ compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cassa a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou outros produtos industrializados fruto do descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado em julgado.

O projeto determina, ainda, que a falta de regularidade da inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações. Também dispõe que a cassação da eficácia da inscrição no CNPJ implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente: i) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; ii) proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade; imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como produto de roubo ou furto. Tais restrições prevalecerão pelo prazo de cinco anos.

O projeto também estabelece que o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da União, a relação de estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto no projeto, fazendo constar os CNPJs e endereços de funcionamento dos estabelecimentos.

No caso em que ocorrer a apreensão de mercadorias, fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor. A totalidade o produto obtido nos termos da situação supracitada será investida pelo Poder Executivo no combate ao roubo e furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

O projeto, finalmente, dispõe que os estabelecimentos penalizados na forma proposta no projeto perderão em favor da União a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador esteja relacionado às suas atividades as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado.

O Poder Executivo terá prazo de 180 dias para regulamentar a lei.

Justifica o ilustre Autor que o número de roubo de cargas vem atingindo recordes no Brasil, em especial cargas de alimentos, cigarros, eletroeletrônicos, remédios e combustíveis, pela facilidade de repasse no mercado

negro. Por essa razão, e pela ação do crime organizado em todo o país, é necessário apresentar um projeto de lei federal para punir e desestimular a receptação.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à sua apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A comercialização de mercadorias de origem duvidosa, fruto de descaminho, roubo ou furto, bem como de produtos falsificados, traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, a comercialização de produtos roubados ou furtados é inaceitável sob qualquer ponto de vista. Cria um enorme incentivo ao crime, eleva os custos de proteção para as empresas, prejudicando diretamente os empresários detentores das mercadorias furtadas, e indiretamente aos comerciantes que optam pela legalidade, impondo-lhes uma concorrência desleal. Finalmente, fica o consumidor amplamente lesado por estar envolvido em uma cadeia criminoso sem que tenha o conhecimento disso.

Obviamente, a falta de punição para quem compra cargas roubadas é um dos principais fatores de incentivo à prática desse crime, pois a existência de um mercado amplo para a receptação financia o crime organizado, gera lucros exorbitantes e o promove como negócio. Além disso, os custos decorrentes da busca por proteção acabam sendo repassados ao consumidor, prejudicando a economia como um todo.

No que tange ao crime de comercialização de mercadorias falsificadas, a consolidação de uma marca, a conquista de uma reputação de

qualidade ou design perante o público, envolve, muitas vezes, anos de pesquisa e investimentos, cujo retorno só se viabiliza pelo ganho de mercado correspondente. A falsificação dessas marcas não só as desvalorizam em relação aos atributos que lhes trouxeram a fama, como afeta seu fluxo financeiro. Similarmente, ficam prejudicados os direitos autorais envolvidos, os fiscos que não arrecadam os tributos, e, em última análise, também o consumidor, que paga mais barato por um produto de qualidade muito inferior.

O projeto de lei em tela busca atuar contra essas práticas através da criação de desincentivos econômicos aos que lograram comprovadamente tirar vantagens econômicas indevidas por essa comercialização ilegal, o que não elide, naturalmente, a necessidade de uma ação direta, pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, na repressão às práticas criminosas.

A cassação da eficácia do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas é penalidade voltada às empresas formais e que pode trazer significativos custos aos infratores, uma vez que impede uma série de ações relacionadas ao seu funcionamento e no seu relacionamento com parceiros comerciais, que vão muito além do mero confisco e apreensão de mercadorias eventualmente comercializadas nessas condições. A ideia de criar um forte desincentivo econômico à prática ilegal nos parece ser plenamente atingido com essa medida.

Ademais, o projeto torna bem determinados e específicos os impedimentos, proibições e multas decorrentes da cassação do CNPJ nas circunstâncias descritas, atingindo inclusive os sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

De outra parte, a exigência de caracterização prévia do crime de receptação em processo transitado em julgado, é garantia de ampla defesa aos envolvidos para evitar injustiças.

Assim, entendemos que o projeto em análise é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.143, de 2014.**

Sala da Comissão, em de maio de 2014.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relato

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.143/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Davi Alves Silva Júnior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Davi Alves Silva Júnior, Devanir Ribeiro, João Maia, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Valdivino de Oliveira, Guilherme Campos e Mandetta.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
